

Lei nº 101/99
De 09 de Agosto de 1999

Estabelece o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DE BARRA DOS COQUEIROS, Estado de Sergipe;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Barra dos Coqueiros fica instituído nos termos desta Lei, com base na legislação vigente, observadas as peculiaridades locais.

Parágrafo Único - As disposições desta Lei abrangem os profissionais do Magistério que, nas unidades escolares, em órgãos educacionais ou outros ligados ou vinculados à Educação, planejam, ministram, administram, coordenam, supervisionam, orientam e inspeciona a Educação.

Art. 2º - O Poder Público assegurará aos funcionários do Magistério:

I - remuneração condigna, que garanta o atendimento das suas necessidades básicas;

II - pontualidade no pagamento da remuneração;

III - extensão e aprofundamento de conhecimentos, através de cursos, estágios, seminários, encontros, simpósios e outros eventos relacionados à Educação;

IV - progressão na carreira, mediante qualificação e habilitação, observando o princípio do mérito profissional e funcional;

V - outros direitos e vantagens compatíveis com a profissão.

TÍTULO II
DAS FUNÇÕES, SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS
E QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DAS FUNÇÕES

Art. 3º - O Magistério Público Municipal compreende as funções de:

I - Docência, assim consideradas as exercidas por aqueles que ministram a Educação, desempenhadas por professores ocupantes dos cargos especificados nos Anexos I e IV desta Lei;

II - Especialização, assim entendidas as relacionadas ao planejamento, à administração, à supervisão, à coordenação, à orientação e a inspeção da Educação, que serão exercidas por pessoal de formação específica, ocupantes dos cargos de que trata o Anexo II desta Lei.

III - Coadjuvação, aquelas relacionadas com o auxílio às atividades do ensino e da educação, sujeitas a normas pedagógicas, que serão exercidas por pessoal habilitado, ocupantes de cargos especificados no Anexo III desta Lei.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Categoria - o conjunto de cargos com o mesmo grau de complexidade e responsabilidade, organizados em classes, com as mesmas exigências de conhecimento, titulação e escolaridade, e com os mesmos padrões de vencimento e referências;

II - Classes - a posição do cargo dentro da categoria, decorrente do seu desdobramento, escalonada de acordo com o grau de escolaridade exigida, de titulação e de experiência;

III - Padrão de Vencimentos - o conjunto de referências atribuídas a cada classe;

IV - Referência - a retribuição pecuniária mensal que corresponde a cada um dos estágios em que estão divididos os valores representativos de cada padrão de vencimento;

V - Nível - a linha de habilitação dos profissionais do Magistério;

VI - Funcionário Público - a pessoa legalmente investida em cargo público;

a) Cargo de Provimento Efetivo - ocupada por Funcionário Público, admitido mediante concurso público de provas e títulos;

b) Cargos de Provimento em Comissão - ocupado por funcionário, de livre nomeação e exoneração.

VII - Função de Confiança do Magistério - conjunto de atribuição e responsabilidade, a nível de chefia, encargos, secretariado e outros, cometidas, transitoriamente, a um Funcionário Público do Magistério.

Parágrafo Único - As descrições dos cargos e funções do Magistério são as estabelecidas nos Anexos I, II, III, IV, e V desta Lei.

CAPÍTULO III DO QUADRO

Art. 5º - Quadro é o conjunto de categorias, cargos e classes do Magistério Público Municipal.

§ 1º - O Magistério Público Municipal compreende um Quadro Geral, divididos em duas partes:

I - Parte Permanente - constituída de cargos de provimento efetivo, de acordo com a formação mínima exigida para o exercício do Magistério, conforme os Anexos I, II e III.

II - Parte Suplementar - constituída de cargos de provimento efetivo, cujos ocupantes não atendem aos requisitos para o enquadramento na parte permanente, de acordo com o Anexo IV.

§ 2º - Os cargos que compõe a Parte Suplementar do Quadro do Magistério, Anexo IV, serão extintos no prazo de 04 (quatro) anos, contados da data de publicação desta Lei.

§ 3º - Aos atuais ocupantes dos cargos que compõem a Parte Suplementar do Quadro do Magistério serão dadas as condições necessárias de qualificação e habilitação.

TÍTULO III DO PROVIMENTO, POSSE, EXERCÍCIO E VACÂNCIA DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - Os cargos do Magistério Público Municipal são acessíveis a todos os brasileiros e aos estrangeiros que atendem à legislação em vigor, satisfeitos os requisitos necessários, na forma desta Lei.

Art. 7º - O preenchimento dos cargos do Magistério far-se-á em caráter efetivo, exigida a aprovação do candidato em concurso Público de provas e títulos.

Parágrafo Único - Compete ao Prefeito Municipal prover, na forma da Lei, os cargos do Magistério.

SEÇÃO II DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Art. 8º - O provimento em caráter efetivo dos cargos do Magistério Público Municipal far-se-á pelas seguintes formas:

- I - nomeação;
- II - reversão;
- III - reintegração.

SUBSEÇÃO I DA NOMEAÇÃO

Art. 9º - Nomeação é o ato de provimento que depende de aprovação do funcionário do Magistério em concurso Público de provas e títulos, observadas a ordem decrescente de classificação.

Art. 10º - O Concurso Público será precedido de ampla divulgação por meio de edital específico, publicado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, obedecidas, para inscrição, as exigências de formação constante desta Lei.

Art. 11º - O Concurso Público de que tratam os artigos 9 (nove) e 10 (dez) serão regulamentados através de Lei complementar específica.

Art. 12º - A Lei complementar que regulamentar o Concurso Público, explicitará, dentre outras, as seguintes instruções e normas:

- I - formação e composição da comissão organizadora;
- II - formas de publicação do edital;
- III - valor da taxa de inscrição e formas de pagamento;
- IV - condições de inscrição;
- V - tipos de provas e condições de sua realização;
- VI - critérios de classificação e de julgamento das provas e títulos;
- VII - títulos que serão considerados para a classificação e seu respectivo valor;

VIII - condições de interposição de recursos, assim como as relativas à homologação do Concurso Público.

Art. 13º - O prazo de validade dos Concursos Públicos, para preenchimento de vagas do Magistério, será de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

SUBSEÇÃO II DA REVERSÃO

Art. 14º - Reversão é o reingresso, no Município, do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria, mediante apuração em processo administrativo ou judicial.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou "ex-officio".

§ 2º - Na reversão, o funcionário deverá perceber remuneração igual aos profissionais da ativa, retornando à função, classe, padrão de vencimento e referência correspondentes ao seu tempo de serviço, respeitando-se direitos e vantagens.

§ 3º - A reversão será processada para o cargo anteriormente ocupado, e se houver sido transformado, para o cargo equivalente, respeitada a habilitação do funcionário.

SUBSEÇÃO III DA REINTEGRAÇÃO

Art. 15º - Reintegração é o reingresso do funcionário demitido, no Quadro do Magistério Público Municipal, quando declarada em processo administrativo ou judicial, a ilegalidade do ato de demissão.

§ 1º - A reintegração implicará no ressarcimento integral da remuneração devida ao funcionário, de forma corrigida, como se não houvesse ocorrido demissão.

§ 2º - A reintegração far-se-á para o cargo ou função anteriormente ocupado, e, se este houver sido transformado, para o cargo resultante da transformação; se extinto, para o cargo equivalente, respeitada a habilitação profissional.

SEÇÃO III DO PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 16º - O ocupante do cargo do Magistério Público Municipal poderá ser nomeado para exercer cargos de provimento em comissão.

§ 1º - O provimento de cargo em comissão respeitará a habilitação exigida, conforme Anexo V desta Lei.

§ 2º - Os cargos em comissão do Magistério Público Municipal somente poderão ser ocupados por funcionários pertencentes a Parte Permanente do Quadro do Magistério, respeitada a habilitação exigida.

CAPÍTULO II DA POSSE

Art. 17º - Posse é o ato pelo qual o funcionário do Magistério declara aceitar o cargo ou a função que deverá exercer, comprometendo-se a cumprir os deveres correspondentes.

Parágrafo Único - Somente haverá posse nos casos de provimento de cargos por nomeação.

Art. 18º - A posse do funcionário do Magistério dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo em livro próprio, perante o Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo Único - No ato da posse deverá ser apresentada, por escrito, declaração quanto ao exercício ou não, de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 19º - A posse será efetivada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de provimento do cargo.

Parágrafo Único - Se a posse não se verificar no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, será tornado sem efeito o ato de provimento.

Art. 20º - São requisitos para a posse, dentre outros estabelecidos nesta Lei, os seguintes:

- I - ser brasileiro, ou estrangeiro que atenda a legislação em vigor;
- II - idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- III - habilitação prévia em Concurso Público, para os cargos de provimento efetivo;
- IV - quitação com o Serviço Militar e Eleitoral;
- V - bons antecedentes;
- VI - sanidade física e mental, comprovada por inspeção de saúde, feita por Serviço Médico do Município.

Parágrafo Único - Caberá à autoridade competente para dar posse, a verificação do atendimento dos requisitos de que trata esta artigo.

CAPITULO III DO EXERCICIO

Art. 21º - O exercício é o desempenho efetivo, pelo funcionário do Magistério, das atribuições inerentes ao cargo no qual se deu o provimento.

Parágrafo Único - O exercício do cargo terá início no prazo de 15 (quinze) dias contados:

- I - do dia da publicação do ato, nos casos de reversão e de reintegração;
- II - do dia da posse, no caso de nomeação.

Art. 22º - Compete ao Secretário Municipal de Educação determinar a lotação do ocupante de cargo do Magistério, compatibilizando, sempre que possível, o interesse da administração com a opção do funcionário.

Art. 23º - O início do exercício e todas as alterações posteriores serão comunicados ao setor pessoal da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - O setor pessoal da Secretaria Municipal de Educação manterá uma ficha de assentamentos individuais do funcionário, na qual serão anotados os dados de ordem pessoal e funcional.

§ 2º - Os dados de ordem pessoal e funcional, referidos no parágrafo 1º (primeiro), serão também anotados na Secretaria Municipal de Administração.

Art. 24º - O afastamento do ocupante de cargos do Magistério poderá ocorrer nos seguintes casos:

I - para participar de cursos relacionados com o aprimoramento da qualificação profissional;

II - para participar de estágios, seminários, encontros, simpósios e outros conclaves de natureza científica, cultural ou técnica, de interesse para o Magistério;

III - para exercer função de confiança ou cargo de provimento em comissão;

IV - para desempenhar cargo eletivo;

V - para missão ou serviço de interesse do Magistério;

VI - para representar o Magistério, quando eleito pela categoria.

§ 1º - São competentes para autorizar o afastamento:

I - O Prefeito Municipal, nos casos dos incisos III, V e VI;

II - O Secretário Municipal de Educação, nos demais casos.

§ 2º - O afastamento previsto no inciso IV será regulamentado por Lei específica.

§ 3º - O afastamento do funcionário perdurará enquanto persistirem os motivos determinantes ou durante o prazo em que o funcionário deva exercer as atribuições, participar dos eventos ou desempenhar as funções especificamente relacionadas neste artigo.

§ 4º - Findo o prazo e cessando os motivos determinantes do afastamento, o funcionário do Magistério deverá apresentar-se à Secretaria Municipal de Educação.

§ 5º - O afastamento de que trata este artigo não acarretará qualquer prejuízo nos vencimentos do funcionário.

Art. 25º - Salvo disposição expressa nesta Lei, serão considerados de efetivo exercício os dias em que o ocupante de cargo do Magistério estiver afastado em virtude de:

I - férias;

II - licença;

- III - casamento, até 08 (oito) dias;
IV - falecimento do cônjuge, companheiro ou companheira, enteados, adotados, pais, padrastos ou madrasta, menos sob guarda ou tutela, irmãos e sogros, até 08 (oito) dias;
V - doação voluntária de sangue, devidamente comprovada, por 01 (um) dia, em cada 06 (seis) meses;
VI - exercício de mandato eletivo;
VII - júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
VIII - período de trânsito;
IX - suspensão preventiva, quando o processo concluir pela improcedência da acusação;
X - prisão, quando absolvido por decisão transitada e julgado ou quando dela não resultar condenação;
XI - afastamento nas situações previstas no artigo 24;
XII - faltas por motivo de doença, comprovadas na forma regulamentar, até, no máximo 03 (três) dias por mês;

Art. 26º - Salvo casos estabelecidos nesta Lei, o funcionário do Magistério que interromper o exercício ou faltar ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ou 60 (sessenta) intercalados, ficará sujeito à pena de demissão por abandono de cargo.

Art. 27º - O funcionário do Magistério preso em flagrante, ou por determinação judicial ou administrativa, será considerado afastado do exercício, até condenação ou absorção transitada em julgado.

§ 1º - No caso de condenação, o funcionário do Magistério não terá computado como efetivo exercício o tempo durante o qual se deu o afastamento.

§ 2º - No caso de absolvição, o tempo de afastamento do funcionário do Magistério será considerado como de efetivo exercício, para todos os fins e efeitos.

Art. 28º - Quando constatada a impossibilidade do exercício da docência, por doenças, o docente poderá ser remanejado de sua função para atividades técnico-pedagógicas ou administrativas, desde que:

- I - apresente laudo da perícia médica atestando a impossibilidade de exercer a docência;
II - a cada ano letivo, apresente laudo avaliativo da perícia.

SEÇÃO I DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 29º - Estágio Probatório é o período inicial do exercício em que o funcionário do Magistério, nomeado por concurso, deverá comprovar que satisfaz os requisitos necessários à sua permanência no serviço Público.

Art. 30º - São requisitos para permanência do funcionário do Magistério Público:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - disciplina;
- IV - desempenho.

§ 1º - Os requisitos de que tratam os incisos deste artigo serão comprovados a vista de anotações na ficha de assentamentos individuais do funcionário do Magistério, a cargo do setor de pessoal da Secretaria Municipal de Educação do Município.

§ 2º - Será exonerado o funcionário do Magistério que, no curso do Estágio Probatório, não preencher qualquer dos requisitos enumerados nos incisos deste artigo.

§ 3º - A apuração dos requisitos de que trata os incisos deste artigo deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário do Magistério possa ser feita antes de findar o período do estágio.

§ 4º - Para apuração do merecimento do estagiário em relação a cada um dos requisitos, o seu superior imediato prestará informações reservadas ao setor pessoal da da Secretaria Municipal de Educação que, de posse dos elementos informativos, emitirá parecer escrito sobre a conveniência ou não da confirmação do estagiário no serviço Público.

§ 5º - O estagiário será notificado do parecer que for contrário a sua permanência no serviço Público, sendo-lhe assegurada a apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias.

§ 6º - Decidindo o Secretario Municipal de Educação pela não permanência do estagiário, solicitará a exoneração do mesmo à autoridade competente para a nomeação, a quem cabe a expedição do ato.

§ 7º - Findo o prazo de estágio, sem que haja exoneração, o funcionário será confirmado no seu cargo, automaticamente.

Art. 31º - Para efeito do estágio, considerar-se-á o tempo de exercício do funcionário em outro Cargo Público Municipal de provimento efetivo, desde que:

- I - não tenha havido solução de continuidade;
- II - a nomeação anterior haja sido precedida de Concurso Público.

SEÇÃO II DA REMOÇÃO

Art. 32º - Remoção é a movimentação do ocupante de Cargo do Magistério de uma para outra unidade de ensino ou de um para outro órgão da Secretaria Municipal de Educação, sem que se modifique a sua situação funcional, e dar-se-á:

- I - "ex-ofício", no interesse da administração, objetivamente demonstrado;
- II - a pedido, atendida a conveniência do serviço.

§ 1º - Para efeito de remoção "ex-ofício" do ocupante do cargo do Magistério, quando se configurar em excedente de funcionários nas unidades de ensino ou em órgão ou setor da Secretaria Municipal de Educação, será valorada a seguinte ordem de critério de permanência:

- I - tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em sala de aula, se professor ou professora;
- II - tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino;
- III - tempo de serviço na unidade de ensino, se for o caso;
- IV - residência próxima do local de trabalho.

§ 2º - O ocupante do cargo do Magistério removido de uma localidade para outra, com mudança de domicílio, terá 15 (quinze) dias como período de trânsito.

§ 3º - Quando mais de um funcionário do Magistério solicitar remoção para uma mesma unidade escolar, a vaga será preenchida, observando os mesmos critérios do parágrafo 1º (primeiro) deste artigo.

Art. 33º - A remoção observará claro de lotação e é de competência do Secretário Municipal de Educação.

§ 1º - Não dependerão de claros de lotação as remoções:

- I - por permuta, mediante requerimento dos permutantes;
- II - por mudança de domicílio do cônjuge ou companheiro, também funcionário

Público Municipal.

§ 2º - Os períodos de remoção deverão ser formulados até 30 (trinta) dias antes do término do período letivo.

§ 3º - Toda e qualquer remoção, quando se trata de lotação em unidades escolares, exceto nos casos previstos no parágrafo 1º (primeiro) deste artigo, dar-se-á nos períodos de recesso escolar.

§ 4º - Para facilitar o processo de remoção, a Secretaria Municipal de Educação divulgará, junto às unidades de ensino, o quadro de necessidades de profissionais das escolas e órgãos da sua jurisdição.

Art. 34º - O funcionário do Magistério não poderá ser removido:

- I - em Estágio Probatório;
- II - em exercício de mandato eletivo;
- III - em gozo de licença.

SEÇÃO III DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 35º - O tempo de serviço do funcionário do Magistério será apurado em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Para fins de apuração de tempo de serviço, as frações inferiores a 182 (cento e oitenta e dois) dias serão desprezadas e as superiores arredondadas para 01 (um) ano.

Art. 36º - É vedada a acumulação de tempo de serviço concorrente ou simultâneo.

Parágrafo Único - Em caso de acumulação de cargos, o tempo de serviço computado para um deles não poderá ser computado para outro.

CAPÍTULO IV DA VACÂNCIA

Art. 37º - A vacância é a abertura de vaga em cargo ou função gratificada do Magistério por motivo de:

- I - ato de criação do cargo ou função;
- II - desinvestidura de cargo ou função pré-existentes, nas seguintes hipóteses:
 - a) falecimento;
 - b) exoneração;
 - c) demissão;
 - d) aposentadoria;
 - e) provimento em outro cargo não acumulável em razão de nomeação.

§ 1º - A vaga ocorrerá ou considerar-se-á aberta:

- I - na data da vigência do ato que a determinar ou que criar o cargo ou função;
- II - na data do ato ou do fato gerador da desinvestidura.

§ 2º - Será competente para expedir ato declaratório de vacância de cargo a autoridade competente para provê-lo.

Art. 38º - Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido do funcionário, em qualquer caso;
- II - "ex-officio", tratando-se de funcionário:

a) ocupante de cargo de comissão, ou de função gratificada do Magistério;
b) em Estágio Probatório, por não atendimento dos requisitos necessários para a permanência no cargo;

c) quem não entrar em exercício, dentre dos prazos estabelecidos por esta Lei;
d) nomeado para outro cargo, inacumulável.

Art. 39º - A demissão dar-se-á, sempre como medida administrativa de caráter disciplinar, somente ocorrendo nas hipóteses estabelecidas nesta Lei.

TITULO IV DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO I DOS DIREITOS

SEÇÃO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 40º - Vencimento é a retribuição pecuniária mensal devida pelo exercício de cargo do Magistério e estabelecida mediante padrão fixado em Lei.

§ 1º - Os vencimentos dos cargos do Magistério Municipal serão fixados, progressivamente, de acordo com a maior qualificação exigida para o seu exercício, tomando-se por base o regime de 125 (cento e vinte e cinco) horas mensais de trabalho.

§ 2º - É vedada o exercício gratuito de cargo do Magistério Público Municipal.

Art. 41º - Remuneração é a retribuição composta de vencimento e de outras vantagens pecuniárias.

Parágrafo Único - A remuneração do funcionário do Magistério investido em Função Gratificada ou Cargo de Comissão será paga na forma prevista nesta Lei.

Art. 42º O vencimento, a remuneração e os proventos não sofrerão descontos além dos previstos em Lei.

§ 1º - As reposições e indenizações à Fazenda Municipal serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes à décima parte do vencimento ou remuneração.

§ 2º - Quando for comprovada má fé, a reposição será imediata.

Art. 43º - É vedada a retenção indevida da remuneração do funcionário do Magistério.

Art. 44º - Somente será admitida a outorga de procuração para efeito de recebimento de vencimento ou remuneração, quando o funcionário do Magistério se encontrar fora da respectiva sede, ou impossibilitado, comprovadamente, de locomover-se.

§ 1º - Seja qual for a hipótese determinada pela outorga de procuração, a validade do respectivo instrumento ficará limitada ao período de 06 (seis) meses.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Administração zelará para que os órgãos ou entidades pagadoras observem, rigorosamente, o disposto no "caput" e no parágrafo 1º (primeiro) deste artigo.

Art. 45º - O funcionário do Magistério fará jus a Gratificação Natalina, correspondente ao 13º (décimo terceiro) salário.

§ 1º - A Gratificação Natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de Dezembro de cada ano.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 3º - O funcionário do Magistério que for exonerado perceberá sua Gratificação Natalina proporcionalmente aos meses de exercício calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

§ 4º - A Gratificação Natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 46º - Perderá a remuneração do cargo efetivo o funcionário do Magistério quando investido em mandato eletivo, ressalvado o direito de opção ou de acumulação prevista em Lei.

Art. 47º - A remuneração dos funcionários do Magistério completará níveis de titulação, obedecendo a seguinte escala:

- I - 10% (dez por cento) do salário base entre os níveis I e II;
- II - 10 (dez por cento) do salário base entre os níveis II e III;
- III - 20% (vinte por cento) do salário base entre os níveis III e IV;
- IV - 10% (dez por cento) do salário base entre os níveis IV e V.

SEÇÃO II DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Art. 48º - O desenvolvimento na carreira do Magistério ocorrerá mediante as seguintes formas:

- I - Avanço horizontal por tempo de serviço;
- II - Avanço vertical por qualificação profissional;

Art. 49º - O avanço horizontal por tempo de serviço dar-se-á automaticamente, de 03 (três) em 03 (três) anos, da sua classe e padrão para as referências seguintes:

Parágrafo Único - A cada 03 (três) anos de efetivo tempo de serviço, o funcionário do Magistério terá mudança no salário base, que passará a Ter um acréscimo na ordem de 02% (dois por cento).

Art. 50º - O avanço vertical do funcionário do Magistério para outra classe e padrão do mesmo cargo que ocupa, dar-se-á mediante a obtenção das respectivas habilitações, de acordo com a formação exigida, conforme consta nos anexos desta Lei.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Educação promoverá as condições necessária para que os funcionários do Magistério possam progredir nos estudos, de forma a atender o "caput" deste artigo.

§ 2º - Ao funcionário do Magistério será assegurado o avanço vertical, que ocorrerá mediante requerimento do funcionário, acompanhado do comprovante de conclusão do curso.

§ 3º - Compete ao Prefeito Municipal oficializar a concessão do avanço vertical, através de Decreto.

Art. 51º - Anualmente, o Prefeito Municipal solicitará a Câmara de Vereadores autorização para a criação de cargos para atender aos casos de avanço vertical.

Art. 52º - Observando o que dispõem os artigos 50 e 51, não fará jus ao avanço vertical o funcionário do Magistério que:

I - se encontra em gozo de licença não remunerada;
II - esteja sujeito à prisão em decorrência de condenação criminal transitada em julgamento;
III - que esteja à disposição de outros órgãos.

SEÇÃO III DA APOSENTADORIA

Art. 53º - A aposentadoria é a situação de permanente inatividade do funcionário do Magistério.

Parágrafo Único - A aposentadoria do funcionário do Magistério será definida em Lei complementar específica.

SEÇÃO IV DAS FÉRIAS

Art. 54º - Férias é o período de descanso anual do funcionário do Magistério, sem prejuízo do respectivo vencimento e remuneração.

§ 1º - Adquire-se o direito a férias após cada período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de exercício.

§ 2º - O funcionário do Magistério gozará férias anualmente, de acordo com a escala aprovada pelo dirigente do órgão onde estiver lotado, observados os seguintes períodos:

I - 45 (quarenta e cinco) dias se no período aquisitivo, o funcionário do Magistério esteve em regência de turma;

II - 30 (trinta) dias nos demais casos.

§ 3º - As férias do funcionário do Magistério que se encontra nas situações a que se refere o inciso 1º do parágrafo II deste artigo dependerão do calendário escolar, conforme as necessidades didático-administrativas do estabelecimento, e coincidirão necessariamente, com o período de recesso escolar.

§ 4º - O funcionário do Magistério que no período de recesso escolar não estiver em gozo de férias poderá ser convocado pela unidade de ensino pela Secretaria Municipal de Educação para participar de encontros, seminários, simpósios, cursos ou planejamentos, observada a respectiva carga horária.

§ 5º - O órgão pessoal da Secretaria Municipal de Educação providenciará o registro das férias na ficha de assentamento individual do funcionário do Magistério.

Art. 55º - É vedada a acumulação de férias, salvo imperiosa e comprovada necessidade do serviço, pelo máximo de 02 (dois) períodos.

§ 1º - O funcionário do Magistério que acumular 02 (dois) períodos aquisitivos de férias deverá, antes de completar o 3º (terceiro) período, afastar-se do serviço para efeito de gozo das mesmas.

§ 2º - Feita a comunicação ao seu superior imediato, o funcionário do Magistério gozará as férias acumuladas em 01 (um) só período corrido.

§ 3º - Se o funcionário do Magistério deixar de afastar-se de suas atividades, nas hipóteses de que trata o parágrafo 1º deste artigo, perderá o direito de gozo de cada período que exceder a acumulação permitida.

Art. 56º - O funcionário do Magistério, quando no gozo de suas férias, terá direito a 1/3 (um terço) a mais de sua remuneração, a título de adicional de férias.

Parágrafo Único - O adicional de férias de 1/3 (um terço) de que trata o "caput" deste artigo somente incidirá sobre 30 (trinta) dias das respectivas férias do funcionário do Magistério.

Art. 57º - Quando em gozo de férias, o funcionário do Magistério não será obrigado a se apresentar ao serviço antes de concluído o período de descanso.

Art. 58º - A funcionária do Magistério em gozo de repouso maternidade, serão concedidas férias imediatamente após aquele período, se devidas.

Art. 59º - Se o funcionário for aposentado, demitido ou exonerado, sem gozar as férias que já houver adquirido, fará jus a indenização das mesmas, acrescidas de 1/3 (um terço) a mais da remuneração normal, equivalente a cada período de gozo não usufruído.

§ 1º - A indenização corresponderá a remuneração que, à época, estiver percebendo o funcionário do Magistério.

§ 2º - Tratando-se de férias legalmente acumuladas, a indenização corresponderá aos 02 (dois) períodos.

Art. 60º - Aos herdeiros ou sucessores do funcionário do Magistério que falecer antes de gozar as férias que já houver adquirido, será devida a indenização de que trata o Art. 59 desta Lei.

Art. 61º - Não terá direito a férias o funcionário do Magistério que durante o ano da sua aquisição:

I - permanecer em gozo de liderança por mais de 60 (sessenta) dias, salvo nas hipóteses de licença especial, licença para repouso maternidade e licença para tratamento da própria saúde, esta, se até 90 (noventa) dias;

II - afastar-se do serviço por determinação judicial, desde que seja condenado por decisão irrecorrível;

III - afastar-se por suspensão disciplinar ou faltas ao serviço que exceder ao período de 08 (oito) dias.

Parágrafo Único - Inclui-se na hipótese do inciso I as ausências por motivo de licença para trato de interesses particulares.

SEÇÃO V DAS LICENÇAS

SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62º - Conceder-se-á licença ao funcionário do Magistério:

- I - para tratamento da própria saúde;
- II - para tratamento de saúde de pessoa da própria família;
- III - como prêmio por assiduidade;
- IV - para o trato de interesses particulares;
- V - à gestante, à adotante e à paternidade;
- VI - para acompanhamento do próprio cônjuge;
- VII - para prestação de serviço militar obrigatório.

§ 1º - A licença para tratamento da própria saúde é extensiva aos casos de acidente em serviço e de moléstia profissional, entendidos como tais os definidos nesta Lei.

§ 2º - A licença para o trato de interesses particulares não poderá ser concedida ao funcionário ocupante de cargo em comissão sem vínculo anterior com o Município, ou aquele que estiver submetido ao estágio probatório.

§ 3º - A licença para o trato de interesses particulares implicará a desinvestidura do cargo em comissão, da função de confiança ou da função gratificada.

§ 4º - As licenças serão concedidas por prazo certo, salvo as referentes a prestação de serviço militar obrigatório e ao acompanhamento do próprio cônjuge, perdurando estas por todo o período de afastamento do funcionário do Magistério ou de seu cônjuge, conforme for o caso.

§ 5º - O funcionário do Magistério em gozo de licença informará ao órgão de pessoal da Secretaria Municipal de Educação o local onde poderá ser encontrado.

Art. 63º - É competente para conceder as licenças, de que esta Seção, o Prefeito Municipal.

Art. 64º - As licenças de que tratam os incisos IV e VI do art. 62 desta Lei serão concedidas sem remuneração ou vencimento.

Art. 65º - A licença remunerada para tratamento de saúde de pessoa da própria família terá a sua duração limitada ao máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias em cada quinquênio, obedecido o seguinte critério:

- I - até 180 (cento e oitenta) dias, com vencimento ou remuneração integral;
- II - de 180 (cento e oitenta) a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, com redução de 50% (cinquenta por cento) do vencimento ou remuneração.

Parágrafo Único - Vencido o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a licença de que trata este artigo poderá ser prorrogada, porém, sem retribuição pecuniária.

Art. 66º - Ao funcionário do Magistério em licença para prestação de serviço militar obrigatório será facultado optar entre o vencimento ou remuneração do seu cargo e a retribuição pecuniária que lhe couber pelo serviço prestado as Forças Armadas, salvo disposição em contrário de Lei Federal.

Art. 67º - Dependirão de inspeção médica as licenças para tratamento de saúde do funcionário do Magistério ou de pessoa de sua família.

§ 1º - Cabe ao órgão pessoal da Secretaria Municipal de Educação providenciar sua apresentação, ou a apresentação de pessoal da sua família, à necessária inspeção médica.

§ 2º - As inspeções de saúde serão feitas pelo Serviço Médico indicado pela Prefeitura Municipal.

§ 3º - As licenças de que trata o "caput" deste artigo serão concedidas pelo prazo indicado no laudo médico emitido pelo Serviço Médico ao qual o funcionário do Magistério foi submetido.

§ 4º - Até 05 (cinco) dias antes da expiração do prazo da licença, o funcionário do Magistério solicitará nova inspeção médica, para efeito da determinação do seu retorno ao serviço, prorrogação da licença, remanejamento ou aposentadoria, conforme o caso.

§ 5º - Enquanto não for apresentado pelo Serviço Médico o laudo referente à inspeção de que trata o parágrafo 4º deste artigo, a licença será considerada prorrogada automaticamente.

§ 6º - No curso da licença, o funcionário do Magistério poderá requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à concessão de sua aposentadoria.

§ 7º - Verificando-se a qualquer tempo, ter sido gracioso o atestado ou o laudo Médico, o órgão pessoal da Secretaria Municipal de Educação encaminhará ao funcionário do Magistério ou a pessoa de sua família, à nova inspeção médica constatada a graciousidade, o funcionário será suspenso por 30 (trinta) dias e, em caso de reincidência demitido após o competente processo administrativo.

§ 8º - Na hipótese do parágrafo 7º deste artigo, parte final, os componentes do Serviço Médico responderão pelos danos financeiros causados ao Município, independentemente de outras sanções administrativas e penais que lhes sejam aplicáveis, inclusive a comunicação ao CREMSE (Conselho Regional de Medicina de Sergipe) para providência cabíveis.

Art. 68º - Terminada a licença, o funcionário do Magistério reassumirá o exercício, salvo nas hipóteses de prorrogação e de aposentadoria.

§ 1º - A inobservância do disposto neste artigo implicará perda de vencimento ou de remuneração correspondentes aos dias de ausência.

§ 2º - Se as faltas ao serviço excederem a 30 (trinta) dias, sem justa causa, o funcionário será demitido por abandono de cargo observados os procedimentos legais.

Art. 69º - É vedado o exercício de atividade remunerada ao funcionário do Magistério licenciado para tratamento da própria saúde ou de pessoa da sua família.

§ 1º - A inobservância da vedação estabelecida por este artigo acarretará a cassação da licença e a restituição ao Município das quantias indevidamente recebidas.

§ 2º - Cassada a licença, o funcionário do Magistério reassumirá imediatamente o exercício, sujeitando-se à demissão por abandono de cargo, se a reassunção não se operar no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE

Art. 70º - A licença para tratamento da própria saúde será concedida a pedido do funcionário do Magistério ou "ex-officio".

§ 1º - A concessão "ex-officio" se dará nos seguintes casos:

I - Em que se puder identificar o funcionário do Magistério como portador de doença transmissível e, se não for confirmada a moléstia, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício.

II - Quando o funcionário do Magistério estiver impossibilitado de requerer a licença.

§ 2º - Em qualquer dos casos, é indispensável a inspeção de órgão oficial indicado pelo Município.

§ 3º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar interno.

§ 4º - O funcionário do Magistério ficará obrigado a seguir o tratamento médico que lhe for indicado, sob pena de suspensão do seu vencimento ou remuneração.

§ 5º - Será igualmente suspenso o vencimento ou a remuneração do funcionário que recusar-se a submeter-se à inspeção médica, nos casos em esta se fizer necessária.

§ 6º - O funcionário do Magistério não poderá permanecer de licença por mais de 24 (vinte quatro) meses, salvo nos casos recuperáveis, em que se admitirá prorrogação.

Art.71º - O laudo médico que autorizar a concessão da licença fará indicação precisa sobre o nome e a natureza da doença de que o funcionário do Magistério for portador, quando se tratar de

lesões produzidas por acidentes de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

Art. 72º - Correrão por conta do Município as despesas com tratamento médico e hospitalar do funcionário do Magistério acidentado em serviço ou acometido de moléstia profissional.

Parágrafo Único - À comprovação do acidente, será indispensável à concessão do pagamento das despesas, que deverá ser feita em processo regular no prazo de 08 (oito) dias.

SUBSEÇÃO III DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DE PESSOA DA PRÓPRIA FAMÍLIA

Art. 73º - A licença para tratamento de saúde de pessoa da própria família, será concedida a pedido do funcionário mediante a seguinte comprovação:

I - do vínculo de parentesco matrimonial ou união estável com a pessoa doente;
II - da indispensabilidade da assistência pessoal e permanente do funcionário do Magistério à pessoa doente;

III - da incompatibilidade da assistência de que trata o inciso II com o exercício simultâneo do cargo.

§ 1º - A comprovação a que se refere o inciso 1º do "caput" deste artigo deverá ser feita documentalmente, pelo próprio funcionário do Magistério.

§ 2º - A comprovação de que tratam o inciso I, no caso de união estável e os incisos II e III, poderá ser feita por meio de testemunhas apresentada pelo funcionário do Magistério e por diligências efetuadas pela própria Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á a pessoa da família do funcionário do Magistério:

I - o cônjuge, ou aquele e aquela com quem mantém união estável;
II - o ascendente ou descendente até o 2º (segundo) grau;
III - o parente colateral, consanguíneo ou afim, até o 2º (segundo) grau;
IV - equiparar-se-á ao parentesco por afinidade a pessoa que viva as expensas do funcionário do Magistério ou sob a sua guarda e responsabilidade na forma da Lei.

**SUBSEÇÃO IV
DA LICENÇA PRÊMIO**

Art. 74º - A licença como prêmio à assiduidade será concedida ao funcionário do Magistério que:

I - completar cada período de 05 (cinco) anos de exercício no serviço público, ininterruptamente;

II - não houver gozado licença em cada período de 05 (cinco) anos;

§ 1º - Para os afeitos do inciso II do "caput" deste artigo não será levado em consideração a licença para tratamento da própria saúde que se contiver no limite de 180 (cento e oitenta) dias e de 90 (noventa) dias para tratamento de saúde de pessoa da própria família em cada quinquênio.

§ 2º - Em caso de interrupção do exercício, a nova contagem do quinquênio começará a fluir da data em que se operar a reassunção, estando incluído neste dispositivo as faltas não abonadas.

§ 3º - A licença prêmio será concedida a pedido do funcionário do Magistério, pelo prazo de 03 (três) meses, e poderá ser exercitada a qualquer tempo devendo o seu pedido ser encaminhado 60 (sessenta) dias antes do início do gozo da referida licença.

§ 4º - A pedido do funcionário do Magistério, desde que conveniente para o serviço, a licença prêmio poderá ser gozada em período não inferior a 30 (trinta) dias.

§ 5º - É vedada a concessão da licença prêmio ao funcionário do Magistério substituto enquanto perdurar a substituição.

Art. 75º - Não se concederá licença prêmio ao funcionário do Magistério que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença para trato de interesses particulares;
- b) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- c) afastamento para acompanhar o cônjuge, companheiro ou companheira;
- d) faltado injustificadamente ao serviço.

SUBSEÇÃO V
DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 76º - A licença para trato de interesse particulares poderá ser concedida a pedido do funcionário do Magistério que contar com mais de 02 (dois) anos ininterruptos de exercício.

§ 1º - A licença não poderá ser concedida ao funcionário do Magistério que estiver respondendo a processo administrativo ou judicial, nem aquele que for responsável por consignação em folha de pagamento antes de resgatado o referido débito.

§ 2º - Em qualquer caso, a licença só poderá ser concedida se não for inconveniente para o serviço, devendo o funcionário aguardar em exercício a sua concessão.

Art. 77º - A licença para trato de interesses particulares poderá ser concedida por um prazo de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogada ou renovada a critério da Administração por novo período de até igual duração.

Parágrafo Único - O funcionário do Magistério poderá a qualquer tempo, desistir da licença e reassumir o exercício.

SUBSEÇÃO VI
DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE, E DA
LICENÇA PATERNIDADE

Art. 78º - À funcionária gestante será concedida licença por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença deverá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, a funcionária do Magistério será submetida a exames médico decorridos 30 (trinta) dias do evento e, se julgada apta reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto comprovado por laudo médico, a funcionária do Magistério terá direito ao repouso de 30 (trinta) dias corridos.

Art. 79º - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o funcionário do Magistério terá direito a licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 80º - Para amamentar o próprio filho até a idade de 06 (seis) meses, a funcionária do Magistério terá direito durante a jornada de trabalho a 01 (uma) hora de descanso que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de meia hora.

Art. 81º - A funcionária do Magistério que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança até 05 (cinco) anos de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 05 (cinco) anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO VII DA LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DO CÔNJUGE

Art.82º - O ocupante do cargo do Magistério cujo cônjuge ou companheiro, servidor público, civil ou militar seja mandado servir em outra localidade do Município ou fora dele terá direito a licença sem remuneração.

§ 1º - Para fins deste artigo, Servidor Público é a pessoa legalmente investida em cargo ou emprego de órgão ou entidade de qualquer nível federativo e respectivas autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista ou Fundações Instituídas pelo Poder Público.

§ 2º - A licença não é extensível aos casos de remoção ou transferência que se verifique a pedido do próprio cônjuge do funcionário do Magistério Municipal, se ele não for servidor público, civil ou militar da Administração Direta e Indireta do Município.

§ 3º - Ainda que processada "ex-officio", a remoção ou transferência do cônjuge, companheiro ou companheira, somente justificará a concessão da licença se implicar mudança de domicílio e de residência da família.

§ 4º - Independentemente do retorno do seu cônjuge, companheiro ou companheira ao local anterior do trabalho, o funcionário do Magistério terá direito de reassumir o exercício do seu cargo a qualquer tempo hipótese em que só poderá solicitar nova licença depois de 02 (dois) anos a contar da reassunção, a menos que o seu cônjuge, companheiro ou companheira, seja de novo mandado servir em outra localidade.

§ 5º - Finda a licença, o ocupante do cargo do Magistério deverá retornar no prazo de 15 (quinze) dias a partir do qual sua ausência será computada com falta ao trabalho.

§ 6º - Se houver repartição do Município no local do novo domicílio da família, o funcionário do Magistério a ser licenciado, nela terá exercício.

§ 7º - A recusa do funcionário em servir no local do novo domicílio da família somente se admitirá nos casos de trabalho incompatível com a sua formação profissional, natureza do seu cargo ou o estado de sua saúde.

§ 8º - Verificando-se a compatibilidade de trabalho, a licença será imediatamente cancelada.

SUBSEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 83º - A licença para prestações do serviço militar obrigatório, será concedida ao funcionário do Magistério, para tanto, convocado assim como para o cumprimento de outros encargos de Segurança Nacional.

§ 1º - A licença é extensiva ao funcionário do Magistério que for Oficial da Reserva das Forças Armadas para cumprimento de estágio obrigatório.

§ 2º - A licença será concedida à vista do documento de convocação, cessando automaticamente com o ato de desconvocação.

§ 3º - Se o funcionário do Magistério reassumir o exercício no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da desconvoação, esse período será contado como se o exercício fosse, desde que a licença haja perdurado por prazo igual ou superior a 01 (um) ano.

§ 4º - Tratando-se de licença por prazo inferior a 12 (doze) meses, o funcionário do Magistério deverá reassumir o exercício do seu cargo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do ato de desconvoação sem perda de vencimento ou remuneração.

SEÇÃO VI DA ACUMULAÇÃO

Art. 84º - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas no Magistério Público Oficial, exceto:

- I - a de dois cargos de professor;
- II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III - nos casos prescritos na Constituição e em Lei Complementar Federal.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver compatibilidade de horário.

§ 2º - A proibição de acumular não se aplicará aos aposentados quanto:

- I - a exercício de mandato eletivo;
- II - a exercício de um cargo em comissão;
- III - a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

§ 3º - A compatibilidade de horário será apreciada pelo Setor Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, cabendo a decisão ao Secretário Municipal de Educação.

§ 4º - Não se compreendem na proibição de acumular as gratificações decorrentes da investidura na forma prevista no inciso VIII, do artigo 4º desta Lei bem como as pensões.

§ 5º - Verificada em processo administrativo, a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções e comprovada a boa fé, o funcionário do Magistério optará por um deles enquanto que provada a má fé, perderá o que exercer há menos tempo e restituirá o que houver recebido indevidamente.

SEÇÃO VII DA PETIÇÃO E DA REPRESENTAÇÃO

Art. 85º - É assegurado ao funcionário do Magistério o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 86º - O requerimento será dirigido ao Secretário Municipal de Educação para decidi-lo, encaminhado por intermédio daquele a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 87º - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores, deverão ser despachados no prazo de 08 (oito) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 88º - Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior, à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e sucessivamente em escala ascendente às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 89º - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 90º - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração do recurso, os efeitos da decisão retrairão à data do ato impugnado.

Art. 91º - O direito de requerer prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou que afetam interesse patrimonial e crédito resultante das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data de publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quanto o ato não for publicado.

Art. 92º - O pedido de reconsideração e o recurso quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 93º - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser revelada pela administração.

Art. 94º - Para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, é assegurado ao funcionário do Magistério o direito de requerer e obter certidões junto às Repartições Públicas do Município.

Art. 95º - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição ao funcionário do Magistério ou fora desta por advogados legalmente constituído.

Art. 96º - A administração deverá rever seus atos a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 97º - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 98º - Vantagens são acréscimo aos vencimentos do funcionário do Magistério, ou outros incentivos que lhes sejam concedidos concernentes a:

- I - tempo de serviço;
- II - desempenho de funções;
- III - condições anormais de realização do serviço;
- IV - condições pessoais do ocupante de cargo do Magistério

§ 1º - As vantagens pecuniárias poderão ser concedidas a título definitivo ou transitório, de acordo com as disposições deste capítulo.

§ 2º - As vantagens concedidas a título definitivo incorporar-se-ão ao vencimento do funcionário do Magistério, salvo para efeito de cálculo de outras vantagens.

§ 3º - Salvo disposições expressas neste capítulo, as vantagens poderão ser acumuladas se compatíveis entre si e desde que não importe na repetição do mesmo benefício.

Art. 99º - As vantagens pecuniárias são discriminadas nas seguintes espécies:

I - adicionais a serem concedidos em razão do tempo de serviço do funcionário do Magistério ou do desempenho em funções especiais;

II - gratificações a serem concedidas, para atender a condições anormais de realização do serviço ou a condições pessoais do funcionário do Magistério.

§ 1º - Toda e qualquer vantagem será calculada sobre o vencimento do funcionário do Magistério correspondentes à sua carga horária definitiva, vedada a incidência de uma sobre a outra.

§ 2º - Os funcionários do Magistério ocupantes de cargos em comissão, poderão ser privados do recebimento de algumas modalidades de adicionais nos termos deste capítulo.

SEÇÃO II DOS ADICIONAIS PECUNIÁRIOS

Art. 100º - São modalidades de adicionais pecuniário:

- I - triênio;
- II - pelo exercício de função;
- III - pela participação em Comissão de Trabalho.

§ 1º - Ao funcionário do Magistério ocupante de cargo em comissão com vínculo anterior de profissionalidade com o Município, somente fará jus ao recebimento do adicional por tempo de serviço, quando fizer opção pela remuneração do seu cargo efetivo nos termos da Legislação Pertinente.

§ 2º - Ao funcionário do Magistério ocupante de cargo em comissão sem vínculo anterior de profissionalidade com o Município, não será concedido adicional por tempo de serviço.

§ 3º - O recebimento autorizado pelo parágrafo 1º deste artigo, pressupõe a titularidade de cargo efetivo no Serviço Público Municipal.

SUBSEÇÃO I DO ADICIONAL DO TRIÊNIO

Art. 101º - O funcionário do Magistério fará jus ao adicional de 5% (cinco por cento) do seu vencimento a cada 03 (três) anos de exercício no Serviço Público Municipal.

§ 1º - Para efeito de percepção do triênio, o aproveitamento do tempo anterior de exercício somente produzirá efeitos a partir da data do seu reconhecimento e posterior apostilamento vedando-se o pagamento de atrasados.

§ 2º - O adicional do triênio será calculado sobre o vencimento correspondente à carga horária definitiva mensal do funcionário do Magistério.

Art. 102º - O adicional do triênio incorporar-se-á a remuneração do funcionário do Magistério, automaticamente a partir do primeiro mês de sua ocorrência.

§ 1º - A automaticidade somente não se verificará se não constarem da ficha de assentamentos individuais do funcionário do Magistério os dados necessários à configuração do adicional.

§ 2º - O não pagamento do adicional a partir do primeiro mês da sua ocorrência, dará ao funcionário do Magistério o direito de reclamar a efetivação do pagamento.

§ 3º - O adicional do triênio uma vez incorporado à remuneração do funcionário do Magistério, desta não poderá ser retirado salvo por motivo de ilegalidade.

SUBSEÇÃO II

DO ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO

Art. 103º - Ao funcionário do Magistério investido em Função de Confiança ou Função Gratificada do Magistério, é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo Único - Por função de Confiança do Magistério entende-se a conceituada pelo inciso VIII do art. 4º desta Lei.

Art. 104º - O funcionário perceberá o adicional de função enquanto subsistir sua investidura em Função de Confiança ou Função de Confiança do Magistério cujos valores estão especificados no Anexo VII desta Lei.

§ 1º - Investido em Função de Confiança ou Função de Confiança do Magistério, o funcionário terá sua jornada de trabalho ampliada para 200 (duzentos) horas mensais, enquanto permanecer investido no cargo.

Art. 105º - Serão de livre escolha do Prefeito Municipal, a designação para o exercício de Função de Confiança e de Função de Confiança do Magistério, e a respectiva desinvestidura.

SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL DE PARTICIPAÇÃO EM COMISSÃO DE TRABALHO

Art. 106º - Será concedido adicional ao funcionário do Magistério que for designado para compor comissão de execução dos seguintes trabalhos:

- I - concurso público para provimento de cargos públicos;
- II - sindicância ou inquérito administrativo;
- III - licitação em caráter permanente ou especial;
- IV - técnico ou científico.

§ 1º - O funcionário do Magistério fará jus ao adicional de que trata este artigo, ainda que o trabalho deva ser desenvolvido sem prejuízo do exercício do seu cargo.

§ 2º - O Prefeito Municipal autoridade competente para designar a Comissão de Trabalho, fixará no ato de designação o valor do adicional que não poderá ser superior ao vencimento básico do funcionário do Magistério, mensalmente enquanto perdurar o trabalho.

§ 3º - O adicional de participação em comissão de trabalho será concedido sempre em caráter transitório.

SEÇÃO III DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 107º - Ao funcionário do Magistério será concedida a gratificação por atividade em local de difícil acesso.

Art. 108º - O funcionário do Magistério fará jus a gratificação por atividade em local de difícil acesso, até o limite de 100% (cem por cento) do vencimento básico correspondente a sua carga horária mensal.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata o "caput" deste artigo, será fixada por ato do Prefeito Municipal, considerados dentre outros os seguintes aspectos:

- I - escassez de transporte;
- II - tipo de via de acesso;
- III - distância;

IV - condição de alojamento e subsistência.

SEÇÃO IV DOS AUXÍLIOS

Art. 109º - São modalidades de auxílio:

- I - diárias;
- II - salário-família

SUBSEÇÃO I DAS DIÁRIAS

Art. 110º - O funcionário do Magistério fará jus a diária, para atender as despesas com alimentação, hospedagem e permanência quando se deslocar de sua sede eventualmente e em objeto de serviço.

Parágrafo Único - Não se concederá diária, quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou da função.

Art. 111º - O valor da diária será fixado por Decreto do Poder Executivo, observando-se, entre outros critérios a hierarquia do cargo ou função ocupada pelo funcionário do Magistério.

§ 1º - A diária reduzir-se-á a metade, quando o afastamento do funcionário não exigir pernoite fora da sede ou se forem concedidas alimentação e hospedagem gratuitas por órgão ou entidade.

§ 2º - Nenhum pagamento de diária prevista nesta subseção ultrapassará de 15 (quinze) diárias de cada vez.

§ 3º - As diárias recebidas indevidamente serão devolvidas de uma só vez sem prejuízo da punição disciplinar que couber.

§ 4º - Em todos os casos de pagamento de diária, correrão por conta do Município as despesas com o transporte do funcionário do Magistério.

Art. 112º - O funcionário do Magistério fará jus, mensalmente a salário-família, por dependente, considerando-se como tal:

- I - o filho menor de 18 (dezoito) anos;

II - outras pessoas, previstas em Legislação especial.

§ 1º - O salário-família será devido ainda, quando o funcionário do Magistério venha a aposentar-se.

§ 2º - Considerar-se-á filho do funcionário do Magistério o consanguíneo de qualquer condição e mais o adotivo ou o que mediante autorização judicial, viva sob a sua guarda e responsabilidade.

§ 3º - As pessoas referidas nos incisos I e II deste artigo somente serão consideradas dependentes do funcionário do Magistério, se não tiver economia própria e viverem as expensas do mesmo.

Art. 113º - Em caso de falecimento do funcionário do Magistério, o salário-família continuará a ser pago aos beneficiários, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - Se o funcionário do Magistério, falecido, não se houver habilitado ao salário-família, a repartição de origem diligenciará no sentido de que seja efetuado o pagamento, atendidas as exigências desta subseção e vedado o efeito retroativo.

Art. 114º - O salário-família terá o seu valor fixado em Lei e será devido a partir da protocolização do requerimento do funcionário do Magistério, desde que instruído com toda a documentação comprobatória do direito ao recebimento do auxílio.

§ 1º - O salário-família não será considerado para efeito de desconto, ainda que de finalidade assistências ou providenciaria.

§ 2º - Se o funcionário do Magistério ocupar legalmente mais de um cargo, o salário-família será concedido apenas em relação a um deles.

§ 3º - Se os pais forem funcionários do Município e viverem em comum, somente a um deles será devido o salário-família, e se não viverem em comum ao que tiver os dependentes sob a sua guarda.

TÍTULO V
DA EXTENSÃO E/OU APROFUNDAMENTO
DE CONHECIMENTOS

Art. 115º - A Secretaria Municipal de Educação promoverá as condições para que os funcionários do Magistério tenham acesso aos níveis de habilitação exigidos para o exercício do Magistério.

Parágrafo Único - A participação do funcionário do Magistério em cursos de habilitação e capacitação ocorrerá por convite da Secretaria Municipal de Educação ou por iniciativa própria.

TITULO VI DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES

CAPITULO I DOS DEVERES

Art. 116º - É dever do ocupante do cargo do Magistério, considerar permanentemente a relevância social de suas atribuições, visando ao pleno desenvolvimento do educando sua preparação para o trabalho e o exercício consciente da cidadania.

Parágrafo Único - De acordo com o disposto no "caput" deste artigo, o ocupante do cargo do Magistério deverá:

- I - ser assíduo e pontual ao serviço;
- II - manter com os colegas de serviço, alunos e pais cooperação e solidariedade constantes;
- III - zelar pelos bens materiais do Município, sobretudo os que estiverem sob sua guarda ou utilização, prestando conta dos bens e valores que administrar;
- IV - propor diretrizes e normas pedagógicas e administrativas a nível de unidade escolar e de rede de ensino;
- V - apresentar-se convenientemente trajado em serviço;
- VI - estar em dia com as Leis, regulamentos, regimento, instruções e ordens de serviço que digam respeito ao seu cargo ou as suas funções;
- VII - cumprir e fazer cumprir todas as normas legais e regulamentares vigentes;
- VIII - participar dos momentos de planejamento da escola e contribuir para o alcance de seus objetivos;
- IX - manter-se atualizado profissionalmente e culturalmente;
- X - atender prestativamente aos alunos e as necessidades da escola ligadas as funções do Magistério;

XI - recusar cumprir ordens manifestadamente ilegais, devendo representar contra a autoridade que o compelir a agir contrariamente a Lei;

XII - defender a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, divulgar o pensamento, a arte, o saber, o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas.

XIII - atender pronta e prioritariamente ao público, dentro do seu horário de trabalho e das suas funções;

XIV - representar contra ilegalidade, omissão e abusos de poder;

XV - outros deveres fixados em Lei ou regulamento.

CAPITULO II DAS RESPONSABILIDADES

Art. 117º - O funcionário do Magistério é responsável por todos os prejuízos que causar à Fazenda Municipal, por dolo, omissão, negligência ou imprudência.

§ 1º - A importância das indenizações pelos prejuízos a que se refere este artigo, serão descontados dos vencimentos na forma prevista em Lei.

§ 2º - A responsabilidade administrativa não exime a responsabilidade civil ou criminal que couber, nem o pagamento da indenização a que se refere o parágrafo 1º deste artigo exime da pena disciplinar em que incorrer o infrator.

Art. 118º - É responsabilizado o funcionário do Magistério que, fora dos casos previstos nas leis, regulamentos ou regimentos, cometer a pessoas estranhas a repartição ou ao estabelecimento de ensino, o desempenho de encargos que a ele competirem.

Parágrafo Único - Enquadram-se nessa responsabilidade a entrega de processos e documentos internos da Secretaria Municipal de Educação a pessoas estranhas, e o fornecimento de cópias, despachos e pareceres sem autorização da autoridade competente, salvo disposição expressa desta Lei.

TITULO VII DAS NORMAS GERAIS DE SERVIÇOS

CAPITULO I DO REGIME DE TRABALHO

Art. 119º - As atividades dos funcionários do Magistério serão desenvolvidas em carga horária de 125 (cento e vinte e cinco) a 200 (duzentos) horas mensais.

§ 1º - O funcionário do Magistério que acumular dois cargos no Serviço Público, não poderá ter carga horária superior a 125 (cento e vinte e cinco) horas.

§ 2º - A carga horária de 125 (cento e vinte e cinco) horas de trabalho será cumprida em uma só unidade de ensino, durante um só turno.

§ 3º - A tarefa mensal do funcionário do Magistério será calculada a razão de 05 (cinco) semanas.

Art. 120º - A fim de atender a necessidade da Rede, poderá o Secretário Municipal de Educação expedir portaria ampliando provisoriamente a jornada de trabalho do funcionário do Magistério, de 125 (cento e vinte e cinco) para 200 (duzentos) horas mediante mútuo acordo.

Parágrafo Único - A ampliação provisória de que trata o "caput" deste artigo, poderá ser incorporada definitivamente a carga horária mensal do funcionário do Magistério, após 02 (dois) anos consecutivos de efetivo exercício em regime de ampliação provisória, por ato do Secretário Municipal de Educação mediante mútuo acordo.

Art. 121º - As atividades do funcionário do Magistério, ocupante do cargo de Professor ou Especialista de Educação, compreendem:

§ 1º - Do Professor:

I - as relacionadas com a elaboração e transmissão do conhecimento:

- a) aulas, conferências, seminários e outras formas de exposição e de debate;
- b) verificação da aprendizagem;
- c) trabalhos práticos de iniciação profissional;
- d) pesquisa educacional, científica e cultural;
- e) elaboração de trabalhos ligados ao ensino e a pesquisa;
- f) participação em cursos, congressos, seminários, encontros e simpósios de caráter educacional;

g) programas de cooperação e outras formas de intercâmbio inerentes as atividades docentes;

II - outros encargos atividades ou atribuições inerentes a docência.

§ 2º - Do Especialista:

I - coordenar a elaboração do Currículo pleno da unidade de ensino;

II - analisar, junto aos professores as causas intra e extra-escolares da reprovação e evasão, propondo alternativas de mudanças;

III - tomar iniciativa no intercâmbio Escola x Comunidade, com o objetivo de subsidiar as mudanças na prática educativa;

IV - realizar reuniões pedagógicas com o objetivo de discutir os problemas da Escola e alternativa da Escola Pública;

V - manter organizado e atualizado em seus arquivos informações gerais sobre a realidade do Ensino no Município e no Povoado em que está inserida a Escola, o Currículo e o Rendimento das turmas;

VI - subsidiar o corpo docente na elaboração dos planos de cada área de estudo;

VII - prestar orientação, atendimento aos alunos, no que se refere a informações profissionais (mercado de trabalho);

VIII - buscar alternativas que possibilitem a participação do docente em cursos de habilitação, extensão e ou aprofundamento;

IX - elaborar anualmente o diagnóstico da Escola;

X - outras atividades inerentes ao seu cargo.

CAPITULO II DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 122º - A substituição ocorrerá quando o funcionário do Magistério, interromper o exercício das suas funções por afastamento previstos no art. 24 desta Lei.

Art. 123º - A substituição ocorrerá através de ampliação provisória da carga horária de funcionário do Magistério.

Parágrafo Único - A substituição durará enquanto permanecer os motivos que a determinarem.

Art. 124º - A substituição será avocada pelo Diretor da unidade, ao Secretario Municipal de Educação, a quem compete providenciar a substituição nos termos desta Lei.

CAPITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS ESCOLARES

Art. 125º - A equipe diretiva das unidades escolares se compõem de:

- I - Diretor;
- II - Coordenador Pedagógico;
- III - Secretário.

Art. 126º - A administração dos estabelecimentos escolares será exercida por:

- I - 01 (um) Secretário, quando funcionar com até 100 (cem) alunos;
- II - 01 (um) Secretario e 01 (um) Coordenador, quando funcionar com matrícula de 101 (cento e um) a 200 (duzentos) alunos;
- III - 01 (um) Diretor) 01 (um) Coordenador e 01 (um) Secretario, quando funcionar com matrícula acima de 200 (duzentos) alunos.

Art. 127º - A designação da equipe diretiva das unidades escolares, deve observar os seguintes critérios:

- I - os titulares dos cargos devem pertencer ao Quadro Permanente do Magistério;
- II - a habilitação do ocupante do cargo deverá ser igual ou superior a dos funcionários do Magistério da respectiva unidade escolar.

Art. 128º - É de competência do Prefeito Municipal, a designação da equipe diretiva das unidades escolares.

Art. 129º - Enquanto investidos na função, os membros da equipe diretiva, designados na forma desta Lei, perceberão mensalmente além da retribuição correspondente, a carga horária de 200 (duzentos) horas à gratificação correspondente a Função de Confiança do Magistério.

Art. 130º - O exercício de no mínimo 02 (dois) anos em regência de turma, é pré-requisito indispensável para a investidura nas funções de Diretor e Coordenador de unidades escolares.

Art. 131º - As habilitações exigidas para o exercício das funções diretivas de unidades escolares são as previstas nos anexos desta Lei.

CAPITULO IV DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECIAIS

Art. 132º - O sentimento de dever e de dignidade a honra e o decoro do Magistério, impõem a cada um de seus membros, uma conduta moral e profissional irrepreensíveis com observância dos seguintes preceitos:

- I - exercer com autoridade, eficácia, zelo e probidade, o cargo ou função, encargo comissão ou missão, observando as prescrições legais;
- II - ser imparcial e justo;
- III - zelar pelo seu comportamento moral e aprimoramento intelectual;
- IV - respeitar a dignidade da pessoa humana e seus direitos;
- V - ser discreto em suas atitudes e em sua linguagem escrita e falada;
- VI - abster-se de atos que impliquem em mercantilização das atividades educacionais ou que sejam incompatíveis com a dignidade profissional;
- VII - proceder de maneira ilibada na vida pública.

CAPITULO V DO REGIME DISCIPLINAR

SEÇÃO I DAS PROIBIÇÕES

Art. 133º - Ao funcionário do Magistério é proibido:

- I - acumular cargos legalmente proibidos;

repartição;

II - retirar sem estar devidamente autorizado, qualquer documento ou objeto da

III - valer-se do cargo ou da função para lograr proveitos pessoais;

IV - exercer comércio no ambiente de trabalho;

V - empregar o material do serviço público em serviço particular;

VI - coagir ou aliciar subordinados para fins de natureza político partidária.

VII - entreter-se nos locais e horários de trabalho em atividades estranhas ao
serviço;

VIII - referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho ou ainda pela imprensa ou por qualquer outro meio de divulgação aos seus superiores hierárquicos, as autoridades civis e militares e aos atos oficiais dos Governos Federal, Estadual e Municipal;

Parágrafo Único - Será imediatamente afastado das atividades que acarretem contrato com o corpo discente, o funcionário do Magistério que utilize, comercialize ou distribua drogas cujo uso seja proibido em Lei, sem prejuízo das demais sanções legais.

Art. 134º - São penas disciplinares:

I - repreensão;

II - suspensão;

III - distribuição de função;

IV - demissão;

V - demissão a bem do serviço público;

VI - cassação de aposentadoria.

§ 1º - Na aplicação das penas disciplinares, serão levados em consideração os antecedentes do funcionário do Magistério, a natureza e a gravidade da infração assim como os danos sofridos pelo Município.

§ 2º - As penas a serem aplicadas revestirão forma escrita e constarão da ficha de assentamento individual do funcionário do Magistério, devendo este ser cientificado.

§ 3º - O ato punitivo será motivado e mencionará a respectiva base legal.

§ 4º - Para aplicação das penas previstas neste artigo, são competentes:

I - O Prefeito Municipal, nos casos de destruição de função, demissão, demissão a bem do serviço público e cassação de aposentadoria;

II - O Secretário Municipal de Educação, no caso de suspensão;

III - O dirigente da unidade escolar, no caso de repreensão;

Art. 135º - Caberá a pena de repreensão nos casos de desobediência, indisciplina ou descumprimento dos deveres.

Art. 136º - Caberá a pena de suspensão:

I - quando houver dolo, má fé ou reincidência, tratando-se das faltas indicadas no art. 135 ou da violação dos preceitos previstos no art. 132 desta Lei;

II - quando o descumprimento dos deveres constituir falta grave;

III - quando for violada qualquer das proibições de que trata o art. 133 desta Lei.

Art. 137º - A pena de destituição de função será aplicada ao funcionário do Magistério, no exercício de Função de Confiança, pela falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 138º - A pena de demissão a bem do serviço público, serão aplicadas ao funcionário do Magistério nos casos previstos nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - A pena de demissão será aplicada ao funcionário do Magistério, nos seguintes casos:

I - abandono de cargo;

II - insubordinação grave em serviço;

III - ofensa, em serviço, a outro funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa;

IV - revelação de fato ou de informação de caráter sigiloso, conhecido em razão do cargo quando resultar prejuízo para o Município;

V - incontinência pública e escandalosa, vício de jogos legalmente proibidos e embriaguez habitual;

VI - violação por má fé, das proibições de que trata o art. 133 desta Lei.

§ 2º - Considerar-se-á abandonado de cargo a ausência do funcionário do Magistério ao serviço sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias corridos.

§ 3º - Será também demitido o funcionário do Magistério que faltar ao serviço sem justa causa, por mais de 60 (sessenta) dias interpolados no período de 12 (doze) meses.

§ 4º - A pena de demissão a bem do serviço público será aplicada ao funcionário do Magistério, nos casos de:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - aplicação ilegal dos recursos do erário público, precedido de dolo;
- III - lesão dolosa aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- IV - corrupção passiva nos termos da Lei Penal;
- V - receber ou solicitar propinas, comissão ou vantagens de qualquer espécie;
- VI - fornecer ou exhibir atestado gracioso ou documento falso para obtenção de quaisquer vantagens ou benefícios.

§5º - A pena de demissão a bem do serviço público também poderá ser aplicada nos casos de demissão de que trata o parágrafo I deste artigo, face à gravidade da falta e má fé do funcionário do Magistério.

Art. 139º - As penas de demissão e de demissão a bem do serviço público, somente poderão se aplicadas ao funcionário do Magistério efetivo, em razão de sentença judicial transitada em julgado ou mediante inquérito administrativo no qual se faculte ao apenado ampla defesa.

Parágrafo Único - Se a penalidade for anulada por sentença judicial ou decisão administrativa, o funcionário do Magistério será reintegrado.

Art. 140º - Prescreverão:

- I - em 01 (um) ano, as faltas sujeitas a repreensão e suspensão;
- II - em 02 (dois) anos, as faltas sujeitas as penas de demissão e destituição de função;
- III - em 05 (cinco) anos, as faltas sujeitas à demissão a bem do serviço público;

§ 1º - O curso da prescrição é contado a partir do dia de ocorrência da falta, interrompendo-se com a abertura da sindicância ou inquérito administrativa quando for o caso.

§ 2º - Nas faltas que se subtraem pelas circunstâncias do fato ao conhecimento da Administração prazo prescricional se inicia com a ciência da infração.

SEÇÃO III
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
E DA SUA REVISÃO

Art. 141º - Instaurar-se-á processo administrativo no âmbito do Magistério Público Municipal, para apuração de irregularidade no Serviço Público que lhe é afeto e para responsabilidade dos autores.

§ 1º - É competente para instaurar o processo administrativo disciplinar o Secretário Municipal de Educação.

§ 2º - Quando as penalidades e providências cabíveis extrapolarem das suas atribuições a autoridade instaladora do processo, encaminhará à autoridade competente dentro dos prazos legais para o devido julgamento.

§ 3º - O processo realizar-se-á sob a forma de sindicância ou inquérito administrativo, assegurada a possibilidade de revisão nos casos definidos e de acordo com as respectivas normas fixadas em Lei específica.

TITULO VIII
DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO
DO ENSINO FUNDAMENTAL E
VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Art. 142º - Por esta Lei, fica instituído no âmbito do Município, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o qual terá natureza contábil e será implantado automaticamente a partir de 1º de janeiro de 1998 nos termos da Lei Federal nº 9.424 de 24 de Dezembro de 1996.

TITULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 143º - É vedada qualquer discriminação entre os funcionários do Magistério, ocupantes dos cargos de Professor ou de Especialista de Educação em razão de atividade, área de estudo ou disciplinar que ministrarem.

Art. 144º - A Prefeitura Municipal consignará anualmente na sua proposta orçamentária, recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à promoção e demais vantagens a serem concedidas aos ocupantes de cargos do Magistério, bem assim para os cursos, estágios, seminários, encontros e simpósios que promover.

Art. 145º - O ocupante de cargo do Magistério que estiver frequentando regulamente o curso de formação específica a nível de Licenciatura Plena, ao atingir 50 % (cinquenta por cento) dos créditos, fará jus a ter o seu vencimento básico correspondente a 70% (setenta por cento) do valor do Padrão IV Referência 1.

Parágrafo Único - Do pessoal de que trata este artigo exigir-se-á certificado de frequência no curso de que participar.

Art. 146º - Nos prazos previstos na Legislação Eleitoral em vigor, não será permitida a remoção transferência ou exoneração "ex-ofício" do funcionário do Magistério nos períodos anteriores e posteriores à eleição.

Art. 147º - O funcionário do Magistério Público Municipal não poderá ser privado de qualquer dos seus direitos, nem sofrer restrição em sua atividade funcional por motivo de convicção filosófica, religiosa e política.

Art. 148º - O Município assegurará assistência à saúde e previdência social aos funcionários do Magistério diretamente ou por intermédio de convênio firmado com entidades.

Art. 149º - Independentemente de qualquer auxílio que venha a perceber, será concedido à família do funcionário do Magistério ativo ou inativo, falecido uma ajuda pecuniária para cobertura das despesas do funeral correspondente a 01 (uma) vez a remuneração ou os proventos do mês do falecimento.

Parágrafo Único - A ajuda de que trata este artigo será paga ao cônjuge do profissional do Magistério falecido ou a quem houver custeado as despesas do funeral.

Art. 150º - Mediante seleção e concurso adequado, poderão ser nomeados para o Magistério Municipal, profissionais de capacidade física reduzida para cargos indicados em Regulamento a ser editado por Decreto do Poder Executivo, que estabelecerá as respectivas condições e exigências mínimas.

Art. 151º - A realização de estágios profissionais por estudantes de curso superior de ensino, não caracteriza vínculo com o Serviço Público.

Parágrafo Único - Lei específica disciplinará a contratação de estagiários.

Art. 152º - A concessão de bolsas de estudo pelo Município ou a autorização para frequência ou realização de cursos em outros Municípios ou Estados, ficará condicionada à assinatura de compromisso ou acordo formal pelo qual o funcionário do Magistério comprometa-se a retornar ao Serviço Público Municipal, após o término do estudo ou do curso ou de ressarcir as despesas que forem efetivadas caso desista do curso ou deixe de cumprir prestação obrigacional estipulada.

Art. 153º - Os prazos previstos neste Estatuto serão contados por dias corridos e na contagem excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o dia do término, prorrogando-se este caso não seja o dia útil imediatamente seguinte.

Art. 154º - A Secretaria Municipal de Educação, por si ou por intermédio de convênios, oferecerá curso emergencial para habilitação dos professores leigos.

Art. 155º - Mediante ato do Prefeito Municipal, será constituída em caráter permanente uma Comissão Especial de Trabalho Técnico encarregada de apreciar os casos em que hajam sido satisfeitas as condições necessárias ao desenvolvimento funcional, preenchimento de vagas, gratificação por atividades em local de difícil acesso, bem como para outros casos que dependam de apreciação e pronunciamento de Comissão.

Art. 156º - Ao funcionário do Magistério que participar de curso de graduação nas licenciaturas específicas, será concedido horário especial quando comprovada a incompatibilidade entre o horário do curso e o da sua jornada de trabalho sem prejuízo do exercício do cargo.

TITULO X DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 157º - O funcionário do Magistério enquadrado na Parte Suplementar do Quadro do Magistério Municipal, à medida em que obtiver a formação exigida nesta Lei, poderá solicitar seu reenquadramento na Parte Permanente no mesmo cargo, porém na Classe e Padrão correspondente à formação obtida.

Parágrafo Único - A solicitação de que trata o "caput" deste artigo, deverá ser dirigida ao Prefeito Municipal.

Art. 158º - Os direitos e vantagens estabelecidos por Lei, não autorizam pagamento de atrasados seja a que título for.

Art. 159º - A regulamentação desta Lei, dar-se-á por Decreto do Poder Executivo Municipal.

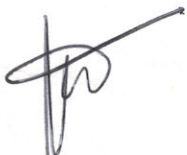
TITULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 160º - O Poder Executivo poderá promover a edição do texto integral desta Lei, que será posta à disposição dos funcionários do Magistério.


Art. 161º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 162º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal 09 de Agosto de 1999.




Gilson dos Anjos Silva



ANEXO I

CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS DOS FUNCIONÁRIOS DO MAGISTÉRIO

PARTE PERMANENTE – DOCÊNCIA

GRUPO OCUPACIONAL	FUNÇÃO	CARGO	NÍVEL	CLASSE	REF.	ÁREA DE ATUAÇÃO															FORMAÇÃO EXIGIDA
						EDUCAÇÃO INFANTIL		ENSINO FUNDAMENTAL								FORMAÇÃO EXIGIDA					
						CRECHE	PRÉ-ESCOLA	1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	7ª	8ª						
 <p>Prefeitura Municipal Barra dos Coqueiros Compromisso com o desenvolvimento</p>	D O C Ê N C I A	PROFESSOR	I	A	1ª	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	Habilitação específica de Ensino Médio, obtida em em apenas 03 (três) séries.			
		PROFESSOR	II	A	1ª	X	X	X	X	X	X								Habilitação específica de Ensino Médio, obtida em 04 (quatro) séries, ou em 03 (três) séries mais estudos adicionais correspondentes a 01(um) ano letivo		
		PROFESSOR	III	A	1ª	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	Habilitação específica de grau superior ao nível de graduação, representada por Licenciatura de 1º grau, obtida em curso de curta duração		
		PROFESSOR	IV	A	1ª	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a Licenciatura Plena.		
		PROFESSOR	V	B	1ª	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a Licenciatura Plena, mais curso de Especialização		



Prefeitura Municipal
Barra dos Coqueiros

Compromisso com o desenvolvimento

ANEXO II

CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS DOS FUNCIONÁRIOS DO MAGISTÉRIO

PARTE PERMANENTE – ESPECIALIZAÇÃO

GRUPO OCUPACIONAL	FUNÇÃO	CARGO	NÍVEL	CLASSE	REF.	ÁREA DE ATUAÇÃO										FORMAÇÃO EXIGIDA
						EDUCAÇÃO INFANTIL		ENSINO FUNDAMENTAL								
						CRECHE	PRÉ-ESCOLA	1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	7ª	8ª	
E S P E C I A L I Z A Ç Ã O	Especialista em Educação	Especialista em Educação	IV	A	1ª	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a Licenciatura Plena
		Especialista em Educação	V	B	1ª	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a Licenciatura Plena mais curso de Especialização.

ANEXO III

CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS DOS FUNCIONÁRIOS DO MAGISTÉRIO
PARTE PERMANENTE – COADJUVAÇÃO



Prefeitura Municipal
Barra dos Coqueiros

Compromisso com o desenvolvimento
COADJUVAÇÃO

GRUPO OCUPACIONAL	FUNÇÃO	CARGO	NÍVEL	CLASSE	REF.	ÁREA DE ATUAÇÃO										FORMAÇÃO EXIGIDA
						EDUCAÇÃO INFANTIL		ENSINO FUNDAMENTAL								
						CRECHE	PRÉ-ESCOLA	1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	7ª	8ª	
		Técnico de Biblioteca	I	A	1a...	X		X	X	X	X					Habilitação específica de Ensino Médio, obtida em apenas 03 (três) séries.
		Técnico em Biblioteca	II	A	1a...	X	X	X	X	X	X					Habilitação específica de Ensino Médio obtida em 04 (quatro) séries mais estudos adicionais correspondentes a 01(um) ano letivo.
		Técnico de Biblioteca	III	A	1a...	X	X	X	X	X	X	X			X	Habilitação específica de grau superior ao nível de graduação, representada por Licenciatura de 1º grau, obtida em curso de curta duração
		Técnico de Biblioteca	IV	A	1a...	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a Licenciatura Plena.
		Técnico de Biblioteca	V	B	1a...	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a Licenciatura Plena, mais curso de Especialização.
		Técnico de recursos Audio-visuais	I	A	1a...	X		X	X	X	X					Habilitação específica de Ensino Médio obtida em apenas 03 (três) séries.
		Técnico de recursos Audio-visuais	II	A	1a...	X	X	X	X	X	X					Habilitação específica de Ensino Médio obtida em 04(quatro) séries mais estudos adicionais correspondentes a 01(um) ano letivo.
		Técnico de recursos Audio-visuais	III	A	1a...	X		X	X	X	X	X			X	Habilitação específica de grau superior ao nível de graduação representada por Licenciatura de 1º grau, obtida em curso de curta duração.
		Técnico de recursos Audio-visuais	IV	A	1a...	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a Licenciatura Plena.
		Técnico de recursos Audio-visuais	V	A	1a...	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a Licenciatura Plena, mais curso de Especialização.

ANEXO IV

CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS DOS FUNCIONÁRIOS DO MAGISTÉRIO

PARTE SUPLEMENTAR – DOCÊNCIA

GRUPO OCUPACIONAL	FUNÇÃO	CARGO	NÍVEL	CLASSE	REF.	ÁREA DE ATUAÇÃO												FORMAÇÃO EXIGIDA						
						EDUCAÇÃO INFANTIL		ENSINO FUNDAMENTAL								1ª	2ª		3ª	4ª	5ª	6ª	7ª	8ª
						CRECHE	PRE-ESCOLA	1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	7ª	8ª									
P R O F E S S O R	D O C Ê N C I A		I-SL	A	1	X	X														Ensino completo. Fundamental			
			II-S	A	1a...	X	X	X	X	X	X											Ensino Médio sem habilitação para o Magistério.		
			III-S	A	1a...	X	X	X	X	X	X												Habilitação obtida sem curso de nível superior de curta duração, sem graduação para o Magistério.	
			IV-S	A	1a...	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	Habilitação obtida em curso superior, de longa duração sem graduação para o Magistério.		
			V-S	A	1a...	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	Habilitação obtida em curso superior de longa duração sem graduação para o Magistério mais curso de Especialização.	



Prefeitura Municipal
Barra dos Coqueiros
 Compromisso com o desenvolvimento

ANEXO V

CLASSIFICAÇÃO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO MAGISTÉRIO

GRUPO OCUPACIONAL	FUNÇÃO	SIMBOLO	ÁREA DE ATUAÇÃO										FORMAÇÃO EXIGIDA		
			EDUCAÇÃO INFANTIL		ENSINO FUNDAMENTAL										
			CRECHE	PRÉ-ESCOLA	1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	7ª	8ª			
M A	DIRETOR COORDENADOR SECRETÁRIO	FCM-I	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	Habilitação específica de Ensino Médio, obtida em apenas 03 (três) séries.
	DIRETOR COORDENADOR SECRETÁRIO	FCM-II	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	Habilitação específica de Ensino Médio, obtida em 04 (quatro) séries, ou em 03 (três) séries mais estudos adicionais correspondentes a 01(um) ano letivo.
	DIRETOR COORDENADOR SECRETÁRIO	FCM-III	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	Habilitação específica de grau superior ao nível de graduação, representada por Licenciatura de 1º grau, obtida em curso de curta duração
	DIRETOR COORDENADOR SECRETÁRIO	FCM-IV	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a Licenciatura Plena.
	DIRETOR COORDENADOR SECRETÁRIO	FCM-V	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a Licenciatura Plena, mais curso de Especialização

Prefeitura Municipal
Barra dos Coqueiros

Compromisso com o desenvolvimento



Prefeitura Municipal
Barra dos Coqueiros

Compromisso com o desenvolvimento

M I G I S I T É R I O

GRUPO OCUPACIONAL	FUNÇÃO	CARGO	NÍVEL	CLASSE	SALÁRIO
M I G I S I T É R I O	DOCÊNCIA	PROFESSOR	I	A	R\$ 166,00
	DOCÊNCIA	PROFESSOR	II	A	R\$ 182,60
	DOCÊNCIA	PROFESSOR	III	A	R\$ 200,86
	DOCÊNCIA	PROFESSOR	IV	A	R\$ 241,03
	DOCÊNCIA	PROFESSOR	V	B	R\$ 265,13
	ESPECIALIZAÇÃO	ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO	IV	A	R\$ 241,03
	ESPECIALIZAÇÃO	ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO	V	A	R\$ 265,13

PARTE PERMANENTE

**CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL
VALORES PARA 125 HORAS MENSAIS OU 25 HORAS SEMANAIS**

ANEXO VI

ANEXO VII

Tabela da taxa de expediente

Item	Especificação	Valor em UFIR
01	Assinaturas de contratos e aditivos até 1000 UFIR	10
02	Assinaturas de contratos e aditivos acima 1001 UFIR	50
03	Certidão de tributos Municipal pessoa física	10
04	Certidão de tributos Municipal pessoa Jurídica	20
05	Transferência diversas	10
06	Alteração cadastral	10
07	Requerimentos, alvará, guias	05
08	Documento de arrecadação Municipal	01
09	Nota fiscal de prestação de serviço avulsa	01

ANEXO VII

Taxa de Licença para Publicidade e pela Exploração de Atividade em Logradouros Públicos

Item	Especificação	Valor em UFIR		
		p/dia	p/mês	p/ano
01	Comércio de gêneros alimentícios e de utilidades em geral			
	a – Trailler			45
	b – Barracas			55
	c – Bancas, tabuleiros até 2m	1.1		08
	de 2m a 5m	3.2		12
	acima de 5m	4,39		16
	d – Quiosque			45
02	Bancas de jornais, revistas e livros	--	--	55
03	Postos bancários autorizados	--	--	60
04	Veículos			
	a – Caminhões		60	
	b – Utilitários		44	
	c – Carros de Passeio		20	
05	Mesas de bares / por unidade	5	--	--
06	Circos	--	60	--
07	Instalação de postes para serviços de energia elétrica e telecomunicações – Por cada poste instalado	--	--	30
08	Instalação de tubulações hidráulicas, elétricas, de telecomunicações, de esgotamento sanitário e outras não especificadas, no solo – Por metro linear	--	--	02
09	Outras Ocupações	--	--	55



Prefeitura Municipal
Barra dos Coqueiros

Compromisso com o desenvolvimento

MAGISTÉRIO

GRUPO OCUPACIONAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS DOMAGISTÉRIO MUNICIPAL
FUNÇÕES DE CONFIANÇA OU FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MAGISTÉRIO
ANEXO VII

GRUPO OCUPACIONAL	FUNÇÃO	SÍMBOLO	VALOR
MAGISTÉRIO	DIRETOR	FCM-I	R\$ 200,00
	COORDENADORES	FCM-I	R\$ 150,00
	SECRETÁRIO	FCM-I	R\$ 100,00



Prefeitura Municipal
Barra dos Coqueiros

Compromisso com o desenvolvimento

MAGISTÉRIO

GRUPO OCUPACIONAL

**CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL
VALORES PARA 125 HORAS MENSAIS OU 25 HORAS SEMANAIS**

ANEXO VIII

PARTE SUPLEMENTAR

GRUPO OCUPACIONAL	FUNÇÃO	CARGO	NÍVEL	CLASSE	SALÁRIO
MAGISTÉRIO	DOCÊNCIA	PROFESSOR	I-SL	A	R\$ 150,00
	DOCÊNCIA	PROFESSOR	I-S	A	R\$ 166,00
	DOCÊNCIA	PROFESSOR	III-S	A	R\$ 200,86
	DOCÊNCIA	PROFESSOR	IV-S	A	R\$ 241,08
	DOCÊNCIA	PROFESSOR	V-S	A	R\$ 265,13